



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Terça-feira, 01 de setembro de 2020 - Edição nº 163/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 31 de agosto de 2020

Publicação: Terça-feira, 01 de setembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 337/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 009404/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 02 a 03 de setembro de 2020, para realizarem Inspeção na Rodovia de ligação Teresina/Benedictinos (PI) a fim de verificar potenciais irregularidades no “Melhoramento da Implantação e Pavimentação em Revestimento Primário na citada estrada vicinal”, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Eduardo Nunes Vilarinho	Auditor de Controle Externo	97.430-7
Francisco Rogeânio Campos de Almeida	Assistente de Controle Externo	98.113-3
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97.048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 28 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/024184/2018.

ACÓRDÃO N.º 1.370/2020

DECISÃO: 767/20.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA (EXERCÍCIO DE 2018).

RESPONSÁVEIS: FABIO NUÑEZ NOVO – SECRETÁRIO; STENIO DIAS DE NEGREIROS LEITE – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VALDIR DE SOUSA LEITE.

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761 E OUTRO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS OU COMPROVANTES DE PAGAMENTO; AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (CONTA CORRENTE E APLICAÇÃO); AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS; CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS SEM CARIMBO DE ATESTO; AUSÊNCIA DE MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DIVULGAÇÃO/ REALIZAÇÃO DO EVENTO.

1. Houve a adequação de uma conduta ou fato concreto (norma-fato) à norma jurídica (norma-tipo), qual seja a previsão em lei/regimento de que o não cumprimento ocasiona sanção a aquele que não cumprir. Identificado o responsável, quantificado o dano, torna-se premente a obtenção do ressarcimento com a devolução dos recursos de forma atualizada.

2. Notificado a apresentar defesa no âmbito do controle interno, o Sr. Stenio Dias de Negreiros

Leite, Presidente da Fundação Valdir de Sousa Leite, não tomou providências no sentido de regularizar as pendências verificadas na prestação de contas ou pagamento do débito sob sua responsabilidade. A responsabilidade foi atribuída solidariamente a Fundação Valdir de Sousa Leite e ao Sr. Stenio Dias de Negreiros Leite (Presidente). Considerando os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Fábio Núñez Novo, oportunidade em que justifica o atraso na instauração da presente Tomada de Contas; VOTO, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas pela: a) imputação de débito no valor de R\$ 65.465,02 (sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), quanto às irregularidades observadas no Convênio nº 049/2015- SECULT, (a ser atualizado até o completo pagamento), em caráter solidário, entre Fundação Valdir de Sousa Leite, de Pedro Laurentino/PI (CNPJ Nº 02.868.520/0001-46) e o Sr. Stenio Dias de Negreiros Leite (Presidente da Fundação), com aplicação de multa de 5.000 UFR's aos citados (art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI e art. 206, I e II do Regimento Interno do TCE/PI); b) inabilitação da Fundação Valdir de Sousa Leite, de Pedro Laurentino/PI (CNPJ Nº 02.868.520/0001-46) (e de quaisquer entidades que a suceder estatutariamente) bem como de seu então presidente, Sr. Stenio Dias de Negreiros Leite (e de quaisquer entidades privadas que eventualmente vier a compor o quadro), para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do TCE-PI, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico conforme apurado, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão final de mérito, nos termos do art. 83, II e 85 da LOTCE-PI, Lei Estadual n. 5.888/09 c/c art. 210, II do Regimento Interno do TCE-PI). Tudo nos termos do Voto do Relator que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA (EXERCÍCIO DE 2018). Irregularidade. Imputação de Débito. Aplicação de multa. Inabilitação da Fundação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 41), nos seguintes termos: a) imputação de débito no valor de R\$ 65.465,02 (sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), quanto às irregularidades observadas no Convênio nº 049/2015- SECULT, (a ser atualizado até o completo pagamento), em caráter solidário, entre Fundação Valdir de Sousa Leite, de Pedro Laurentino/PI (CNPJ Nº 02.868.520/0001-46) e o Sr. Sr. Stenio Dias de Negreiros Leite (Presidente da Fundação), e aplicação de multa de 5.000 UFR's (art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI e art. 206, I e II do Regimento Interno do TCE/PI); b) inabilitação da Fundação Valdir de Sousa Leite, de Pedro Laurentino/PI (CNPJ Nº 02.868.520/0001-46) (e de quaisquer entidades que a suceder estatutariamente) bem como de seu então presidente, Sr. Stenio Dias de Negreiros Leite (e de quaisquer entidades privadas que eventualmente vier a compor o quadro), para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do TCE-PI, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico conforme apurado, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão final de mérito, nos termos do art. 83, II e 85 da LOTCE-PI, Lei Estadual n. 5.888/09 c/c art. 210, II do Regimento Interno do TCE-PI).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina – PI, 20 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

ACÓRDÃO Nº 822/2020

DECISÃO Nº 270/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ISAIAS COELHO/PI - CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Isaias Coelho. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906, a manifestação verbal do Sr. Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 33) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de Regularidade Com Ressalvas às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Isaias Coelho, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr. Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 1.200 UFR-PI, com esteio no art. 79, I, da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno

- republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, no que se refere à Inspeção TC/003417/2017, nos termos do parecer ministerial acostado ao referido processo, pela sua PROCEDÊNCIA. No que diz respeito à multa, a mesma encontra-se contemplada no valor aplicado nas contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, quanto à Denúncia TC/014445/17, sobre a qual ficou pendente a avaliação da sanção a ser aplicada, a mesma, assim como na Inspeção, fica também contemplada com a multa agora aplicada nas Contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2020, em Teresina, 17 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005980/2017

ACÓRDÃO Nº 823/2020

DECISÃO Nº 270/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ISAIAS COELHO/PI - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES.

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2017.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Isaias Coelho. FUNDEB. Exercício de 2017. Pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e a manifestação verbal do Sr. Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo julgamento de Regularidade Com Ressalvas às contas do FUNDEB de Isaias Coelho, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela com aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 200 UFR-PI, com esteio no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser ecolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2020, em Teresina, 17 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005980/2017

ACÓRDÃO Nº 824/2020

DECISÃO Nº 270/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ISAIAS COELHO/PI - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARIZÂNGELA CAMPOS DE SOUSA CARVALHO.

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. EXERCÍCIO DE 2017.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Isaias Coelho. FMS. Exercício de 2017. Julgamento concordando com o Parecer Ministerial. Pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o Parecer Ministerial, pelo julgamento de Regularidade Com Ressalvas as contas do FMS de Isaias Coelho, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Srª. Marizângela Campos de Sousa Carvalho, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa em valor equivalente a 200 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2020, em Teresina, 17 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC 005980/2017

ACÓRDÃO Nº 825/2020

DECISÃO Nº 270/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ISAIAS COELHO/PI - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARIA DO ESPÍRITO SANTO CASTELO BRANCO.

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. EXERCÍCIO DE 2017.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Isaias Coelho. FMAS. Exercício de 2017. Pela regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco - OAB/PI

nº 3906, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, julgamento de Regularidade às contas do FMAS de Isaias Coelho, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Srª Maria do Espírito Santo Castelo Branco Nunes, com fundamento no art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2020, em Teresina, 17 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005980/2017

ACÓRDÃO Nº 826/2020

DECISÃO Nº 270/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ISAIAS COELHO/PI - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: SUZIVALDO VIEIRA COSTA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

ADVOGADOS: MOÉSIO DA ROCHA E SILVA - OAB/PI Nº 10.405 (PEÇA 24, FLS. 20) E ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO.
CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Isaias Coelho. Câmara Municipal. Exercício de 2017. Julgamento divergindo do Ministério Público. Pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), as sustentações oral do advogado Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e a manifestação verbal do Sr. Suzivaldo Vieira Costa, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 33) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de Regularidade Com Ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL de Isaias Coelho, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Suzivaldo Vieira Costa, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFR-PI, com esteio no art. 79, I, da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2020, em Teresina, 17 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC 006187/2017.

ACÓRDÃO Nº. 1.329/2020

DECISÃO Nº. 347/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTORA: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº. 3.906) E OUTROS (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 05 DA PEÇA 23).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS DE FORMA FRAGMENTADA. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADE.

1. Os procedimentos de inexigibilidade devem ser formalizados, conforme art. 26, Lei 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora Sra. Maria José de Sousa Moura. Decisão unânime. Divergindo do Parecer Ministerial.

Síntese de improbidade/falha apurada: Fatos verificados na locação de veículos; Ausência de formalização de procedimento autorizativo para acompanhar as contratações diretas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da Peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da Peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da Peça 29, a sustentação oral do

Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI Nº. 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da Peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria José de Sousa Moura (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II e III da Lei Estadual Nº. 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº. 21 de 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 006187/2017.

ACÓRDÃO Nº. 1.330/2020

DECISÃO Nº. 347/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTORA: MARIA INÊS DA ROCHA LEAL

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº. 3.906) SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Não observada qualquer irregularidade digna de nota.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime. Divergindo do Parecer Ministerial.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foi observada qualquer irregularidade digna de nota.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da Peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da Peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da Peça 29, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI Nº. 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da Peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº. 21 de 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 006187/2017.

ACÓRDÃO Nº. 1.331/2020

DECISÃO Nº. 347/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR (A): DEUSIMAR BORGES LEAL - 01-01 A 18-06-2017

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº. 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 06 DA PEÇA 20).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. DESPESAS FRAGMENTADAS. IRREGULARIDADE.

1. Os procedimentos de inexigibilidade devem ser formalizados, conforme art. 26, Lei 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. Concordando parcialmente com o Parecer Ministerial.

Síntese de improbidade/falha apurada: Fatos verificados na locação de veículos; Ausência de formalização de procedimento autorizativo para acompanhar as contratações diretas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da Peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da Peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da Peça 29, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI Nº. 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da Peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº. 21 de 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC 006187/2017.

ACÓRDÃO Nº. 1.332/2020

DECISÃO Nº. 347/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR (A): FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO - 19-06 A 31-12-2017

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº. 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 07 DA PEÇA 20).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. DESPESAS FRAGMENTADAS. IRREGULARIDADE.

1. Os procedimentos de inexigibilidade devem ser formalizados, conforme art. 26, Lei 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. Concordando parcialmente com o Parecer Ministerial.

Síntese de improbidade/falha apurada: Fatos verificados na locação de veículos; Ausência de formalização de procedimento autorizativo para acompanhar as contratações diretas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da Peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da Peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da Peça 29, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI Nº. 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da Peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual Nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº. 21 de 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC 006187/2017.

ACÓRDÃO Nº. 1.333/2020

DECISÃO Nº. 347/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR (A): TARCIANA DE SOUSA OLIVEIRA BERNARDES

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº. 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 08 DA PEÇA 20).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. DESPESAS FRAGMENTADAS. IRREGULARIDADE.

1. Os procedimentos de inexigibilidade devem ser formalizados, conforme art. 26, Lei 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS - MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. Concordando parcialmente com o Parecer Ministerial.

Síntese de improbidade/falha apurada: Fatos verificados na locação de veículos; Ausência de formalização de procedimento autorizativo para acompanhar as contratações diretas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da Peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da Peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da Peça 29, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI Nº. 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da Peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº. 21 de 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 006187/2017.

ACÓRDÃO Nº. 1.334/2020

DECISÃO Nº. 347/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR (A): GEOSMAR PEDRO DE AQUINO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DESCUMPRIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA Nº
2.023/2017. IRREGULARIDADE.

1. Inobstante o gestor tenha apresentado justificativas e restando configurado o descumprimento da requisição de informações expedidas, em atendimento à Decisão Plenária desta Corte de Contas nº 2.023/2017, evidencia irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. Concordando parcialmente com o Parecer Ministerial.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foi enviada ao Tribunal de Contas a planilha de veículos contratados e subcontratados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da Peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da Peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da Peça 29, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da Peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Geosmar Pedro de Aquino (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual Nº. 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº. 21 de 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO TC 007806/2020

ACÓRDÃO Nº. 1.195/2020

DECISÃO Nº. 706/20

ASSUNTO: CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

CONSULENTE: KALI VERUSCA DE SOUSA ALMEIDA - PRESIDENTE.

OBJETO: QUESTIONAMENTOS SOBRE SUBSÍDIOS DE VEREADORES

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: DESPESA. REAJUSTE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE NO ÍNDICE DO GOVERNO FEDERAL (IPCA-E). IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a previsão em ato normativo a vinculação a índices oficiais com o fito de se conceder automaticamente a revisão geral anual do subsídio dos vereadores.

2. - É ilegal a fixação de teto remuneratório de subsídio de vereadores, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu que o valor do subsídio dos edis deverá ser fixado seguindo o princípio da anterioridade de legislatura

SUMÁRIO: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. Pelo conhecimento, para no mérito respondê-la consoante a manifestação ministerial e corroborando com o entendimento da DAJUR (Peça 06), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator. Decisão unânime.

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (Peça Nº. 06), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça Nº. 08), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo

conhecimento da Consulta, para, no mérito, respondê-la, corroborando com o parecer técnico da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça Nº. 12), no sentido de que é inconstitucional a previsão em ato normativo a vinculação a índices oficiais com o fito de se conceder automaticamente a revisão geral anual do subsídio dos vereadores e, ilegal a fixação de teto remuneratório de subsídio dos mesmos, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu que o valor do subsídio dos edis deverá ser fixado seguindo o princípio da anterioridade de legislatura.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/018868/2018

ACÓRDÃO Nº 1.292/2020

DECISÃO Nº 337/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS-CITICOCAIS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU NENHUM DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PRESTAÇÃO DE CONTAS (JUNHO/2018), OBSTACULIZANDO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

REPRESENTADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PRESIDENTE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Não obstante a situação tenha se regularizado, ocorreu afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009)

Sumário: Representação. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais-CITICOCAIS. Exercício Financeiro 2018. Pelo Conhecimento. Pela Procedência. Sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 20, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Domingos Bacelar de Carvalho (Presidente), posto que a multa sugerida é aplicada automaticamente em razão do atraso.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ACÓRDÃO Nº 1.267/20

DECISÃO Nº 729/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2017
RESPONSÁVEIS: MERLONG SOLANO NOGUEIRA – SECRETÁRIO (PERÍODO DE 01/01 A 26/10 E 30/10 A 31/12)

ARIANE SÍDIA BENIGNO S. FELIPE – SECRETÁRIA, (PERÍODO 27/10 A 29/10)

FLÁVIO JOSÉ PORTELA MOURA – COORDENADOR DE TRANSPORTE

FRANCIANE LUSTOSA DE OLIVEIRA – COORDENADORA DE LOGÍSTICA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. falhas de maior potencial ofensivo tiveram a sua gravidade comprovadamente mitigada.

Restou comprovado, em sede de defesa, que as falhas que poderiam ensejar a reprovação das contas (itens 1, 4 e 6) tiveram a sua gravidade mitigada.

Sumário: Prestação de Contas. Secretaria de Governo. Exercício de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Falhas remanescentes: 1- Irregularidades nas despesas com locação de veículos; 2- Irregularidades no fornecimento de quentinhas, Contrato nº08/2015; 3- Ausência de manifestação do Controle Interno; 4- Documentos não disponibilizados durante a inspeção; 5- Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual e 6- Autorização de Reempenho em fonte diversa do empenho original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 27), as análises do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 53), o parecer

do Ministério Público de Contas (peça nº 55 c/c peça nº 61), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 64), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do Sr. Merlong Solano Nogueira, referentes ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa de 600 UFR-PI ao gestor, com fulcro no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09; e sem aplicação de multa aos Srs. Flávio José Portela Moura, Ariane Sídia Benigno Silva Felipe, Franciane Lustosa de Oliveira, já que os mesmos não ordenaram despesas no referido exercício financeiro. Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de Irregularidade das contas da Secretaria de Governo do Estado do Piauí, na gestão do Sr. Merlong Solano Nogueira, com aplicação de multa com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09; e aplicação de multa aos Srs. Flávio José Portela Moura, Ariane Sídia Benigno Silva Felipe, e Franciane Lustosa de Oliveira.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007866/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. MARIA ISABEL LEAL SANTOS ALVES

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 213/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE em favor de SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 937.179.898-04, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Maria Isabel Leal Santos Alves, CPF nº 239.587.313-68, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Classe “SL”, Nível “IV”, ocorrido em 06/05/2018.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 200/2020 – PIAUÍPREV, (fl. 109, peça 1) datada de 06/02/2020, com efeitos retroativos a partir de 06/05/2018, publicada no DOM nº 40, datado de 02/03/2020 (fl. 110, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.602,03, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 6.933/2016 c/c Lei nº 7.133/2018);	3.516,56
b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (art. 127 da LC nº 71/06).	85,47

VALOR DO BENEFÍCIO						3.602,03	
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
Sebastião Alves dos Santos	20/01/1954	Cônjuge	937.179.898-04	06/05/2018	-	100,00	3.602,03

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

PROTOCOLO: 009021/2020

ASSUNTO: PEDIDO DE DESBLOQUEIO REFERENTE AO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC/008721/2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA – OAB/PI 5.446

DECISÃO Nº 240/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do prefeito de Passagem Franca do Piauí, Sr. RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (Protocolo 009021/2020), requisitando, em suma, o desbloqueio das contas do município.

Ressalta-se que o município de Passagem Franca teve suas contas bloqueadas em sede de Decisão

Monocrática de nº 266/2020 – GJC (peça nº 05, TC/008721/20), proferida em 18 de agosto de 2020, em razão da inadimplência quanto ao envio da documentação exigida por força do disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/17¹.

Esclarece-se que o citado município teve as contas bloqueadas não apenas em agosto de 2020 no âmbito da Representação TC/008721/2020, como também em julho de 2020, no âmbito do TC/006074/20, em razão da inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida por força do disposto no artigo 13, I, o, da IN 0/17. Ou seja, o prefeito não comprovou, via sistemas documentação Web, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro a dezembro e 13º salário de 2019, relativamente às contribuições devidas em regime normal (servidor e patronal).

Em tal oportunidade, o prefeito solicitou à relatora o desbloqueio das contas por meio do Protocolo 006272/20. Após instrução processual pela DFRPPS (peça nº 34, TC/006074/2020), esta relatoria com base em tal análise procedeu ao desbloqueio das contas mediante Decisão Monocrática de nº 204/2020-GWA, de 30 de Julho de 2019 - Revogação da Decisão Monocrática nº 197/2020-GJC (Peça 36 do TC-006074/20), para tanto estabelecendo o seguinte:

a) Pela REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 197/2020- GJC;

b) Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação desta decisão, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

d) Pela expedição de determinação ao gestor do Município de Passagem Franca do Piauí, Sr. Raislan Farias dos Santos, para que cumpra integralmente as recomendações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social, constantes dos relatórios às peças 16 e 34, notadamente, em relação à comprovação por meio do sistema documentação Web do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, com identificação da unidade orçamentária, bem como comprove a restituição ao fundo previdenciário, o

valor utilizado para recolhimento do salário-família; e) Após o trânsito em julgado, seja arquivado o processo.”

Não obstante, conforme já explicitado, diante de nova inadimplência quanto ao envio da documentação exigida por força do disposto no em normativo do TCE/PI, no mês de agosto as contas foram bloqueadas pela Decisão Monocrática de nº 266/2020 – GJC, do Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Campelo (peça nº 05, TC/008721/20).

O presente protocolo foi, então, submetido à Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS para análise das medidas adotadas pelo prefeito visando o cumprimento das determinações da mencionada decisão monocrática nº 204/2020-GWA, bem como da solicitação de desbloqueio formulada pelo Prefeito.

À peça nº 07 do protocolo 009021/2020, a DFRPPS concluiu o que segue:

“Com respaldo no disposto nos sistemas documentação Web deste Tribunal de Contas, em consulta formulada em 26/08/20 e considerando o disposto na Decisão Monocrática de nº 204/2020-GWA, de 30 de Julho de 2019 - Revogação da Decisão Monocrática nº 197/2020- GJC (Peça 36 do TC-006074/20), esta DFRPPS informa à Relatoria que o prefeito de Passagem Franca, Sr Raislan Farias dos Santos:

3.1 Cumpriu, parcialmente, a Decisão Monocrática de nº 204/2020-GWA, de 30 de Julho de 2020 (Peça 36 do TC-006074/20), ao comprovar, nos sistemas documentação Web deste Tribunal, o recolhimento das contribuições devidas do SERVIDOR nas competências janeiro a maio e julho a dezembro e 13º salário de 2019, cumprindo, parcialmente, o disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/17;

3.2 Descumpriu, a Decisão Monocrática de nº 204/2020-GWA, de 30 de Julho de 2020 (Peça 36 do TC-006074/20), ao comprovar apenas parcialmente o recolhimento das contribuições devidas do SERVIDOR na competência julho de 2019, deixando

¹ Art. 13. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido pelo artigo 3º desta Instrução Normativa, devidamente assinada pelo titular do Poder; pelo gestor do Consórcio Público, pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social, pelo contador e por responsável pela unidade administrativa, e compreenderá os seguintes documentos:

I – Chefe do Executivo

o) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XV desta Instrução Normativa);

de recolher o total de R\$ 13.869,34, descumprindo o disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/17 (e alterações posteriores), razões que ensejaram o bloqueio determinado pela Decisão Monocrática de nº 266/2020 – GJC (Peça 5 TC-008721/20);

3.3 Descumpriu o disposto na Decisão Monocrática de nº 204/2020-GWA, de 30 de Julho de 2020 (Peça 36 do TC-006074/20), ao não comprovar nos sistemas documentação Web deste Tribunal, o recolhimento das contribuições devidas do ente federativo no período de janeiro a maio de 2019 (abarcadas pelo acordo 149/18), seja mediante o recolhimento das parcelas de nºs 1 a 5 do acordo de nº 149/18, vencidas no período de agosto a dezembro de 2019, seja mediante a regularização desse acordo no Ministério da Economia, seja mediante o recolhimento integral dessas contribuições ao RPPS com os acréscimos legais devidos por força do disposto na lei municipal de nº 128/15, de modo que o recolhimento das contribuições devidas do ente federativo ao RPPS no período de janeiro a maio de 2019 ainda se encontra sem quaisquer comprovações, descumprindo o prefeito o disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/17 (e alterações posteriores), razões que ensejaram o bloqueio determinado pela Decisão Monocrática de nº 266/2020 – GJC (Peça 5 TC-008721/20);

3.4 Descumpriu o disposto na Decisão Monocrática de nº 204/2020-GWA, de 30 de Julho de 2020 (Peça 36 do TC-006074/20), bem assim, o disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/17 (e alterações posteriores) ao não comprovar nos sistemas documentação Web deste Tribunal, o recolhimento das contribuições devidas do ente federativo no período de junho a dezembro e 13º salário de 2019; ao não comprovar, seja o recolhimento integral dessas contribuições previdenciárias ao RPPS, com os acréscimos legais devidos por força do disposto na lei 128/15, seja a regularização desses valores mediante acordo a ser firmado com o Fundo de Previdência, atendidos os

regramentos da Portaria 402/08 –MPS, razões que ensejaram o bloqueio determinado pela Decisão Monocrática de nº 266/2020 – GJC (Peça 5 TC-008721/20);

3.5 Descumpriu o disposto na Decisão Monocrática de nº 204/2020-GWA, de 30 de Julho de 2020 (Peça 36 do TC-006074/20), ao não comprovar nos sistemas documentação Web deste Tribunal, seja o recolhimento das contribuições devidas do ente federativo em regime de parcelamento relativamente aos acordos de nºs 150 e 151/18, parcelas de nºs 1 a 5, vencidas no período de agosto a dezembro de 2019, seja a regularização desses acordos no Ministério da Economia.

3.6 Caso o prefeito venha a regularizar a situação do município junto ao PASSAGEM FRANCA-PREV, deverá requisitar todos os valores devidos com as atualizações que se fizerem necessárias por força do disposto na lei municipal de nº 128/15 e na Portaria 402/08 –MPS, ao gestor do FMPS, Sr Leandro Farias dos Santos.”

No entanto, não obstante o descumprimento ao disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/17, visando a sustentabilidade do RPPS, a DFRPPS sugeriu o desbloqueio temporário das contas bancárias, visando a implementação, pelo prefeito das medidas sugeridas no item “5” (peça nº 07).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, no processo de representação TC/008721/2020 houve a concessão de medida cautelar de bloqueio das contas bancárias do Município de Passagem Franca do Piauí, com fundamento no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, em virtude do não envio de documentos da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019. No caso específico, tais documentos correspondem aos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Por meio do protocolo nº 009021/2020, o gestor responsável solicita que seja autorizado o desbloqueio das contas do município e subsidiariamente o bloqueio apenas do FPM, limitando-se assim a proceder aos descontos limitados a 9% da receita corrente líquida, no prazo de 24 horas contados de sua intimação, sob pena do pagamento de multa cominatória; dentre outros.

Reitera-se que à peça nº 07 do protocolo 009021/2020, a DFRPPS concluiu o que segue, em resumo:
 DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS AO PREFEITO NO ÂMBITO DA DECISÃO PLENÁRIA DE Nº 204/2020-GWA, DE 30 DE JULHO DE 2019:

1. QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DO SERVIDOR: o prefeito veio a comprovar, nos sistemas documentação Web deste Tribunal, o recolhimento integral das contribuições devidas do servidor no período de janeiro a junho e agosto a dezembro e 13º salário de 2019, mas não comprovou o recolhimento integral das contribuições devidas do servidor em julho de 2019, comprovou apenas R\$ 23.034,48, deixando de recolher R\$ 13.869,34, descumprindo o disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/17 (e alterações posteriores);

2. QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DO ENTE FEDERATIVO:

- o prefeito, até a presente data, não comprovou, seja o recolhimento das parcelas de nºs 1 a 5 do acordo 149/18, seja a regularização desse acordo no Ministério da Economia, pois ainda se encontra em desacordo às exigências da Portaria 402/08 – MPS na situação aguardando doc. assinado. Considerando que esse acordo abarcava as contribuições devidas e não recolhidas, no prazo legal, do ente federativo relativamente ao período de 05/2017 a 05/2019, essas contribuições, até a presente data, não foram comprovadas a este Tribunal de Contas, descumprindo, o prefeito, o disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/17;
- até a presente data, o prefeito não comprovou o recolhimento integral das contribuições do ente devidas no período de junho a dezembro e 13º salário de 2019, seja mediante recolhimento integral, seja mediante parcelamento efetuado nos termos da Portaria 402/08 –MPS;
- não comprovou quaisquer regularizações das contribuições patronais, seja a este Tribunal de Contas, ao Ministério da Economia;

Assim, a unidade técnica demonstrou que, além de descumprir os termos da Decisão Monocrática de nº 204/2020-GWA, de 30 de Julho de 2020 - Peça 36 do TC006074/20 - Revogação da Decisão Monocrática nº 197/2020-GJC (Peça 36 do TC006074/20), o que ensejou a emissão da Decisão Monocrática de nº 266/2020 – GJC (Peça 5 TC-008721/20), o prefeito, no âmbito da solicitação ora analisada, visando o desbloqueio das contas, não se manifestou nem fez prova de que as determinações da relatora teriam sido atendidas, como também não se manifestou acerca das medidas que estariam sendo adotadas visando a regularização da situação do município em relação às contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal estabelecido pela lei municipal de nº 128/15, ao PASSAGEM FRANCA-PREV, no exercício de 2019 (servidor julho/19 e patronal janeiro a dezembro e 13º salário de 2019).

Ao analisar a solicitação formulada pelo prefeito no âmbito deste protocolo, a DFRPPS apresentou, a esta relatoria, a sugestão de desbloqueio temporário das contas, objetivando a sustentabilidade do RPPS de Passagem Franca, nos seguintes termos (peça nº 07):

“Ante o exposto, e não obstante o descumprimento ao disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/17, esta DFRPPS, visando a sustentabilidade do RPPS, sugere à Relatora que proceda ao desbloqueio das contas, pelo prazo de 2 (dois) dias úteis, visando a implementação, pelo prefeito, das medidas sugeridas sob itens 5.1 e 5.2, nos termos seguintes:

5.1 Que o prefeito venha a comprovar o recolhimento das contribuições devidas do servidor na competência julho de 2019, nos termos do disposto no item 2.1.1 desta análise, para tanto encaminhando, via sistema documentação Web, uma GRCP individualizada, para cada unidade orçamentária relatada no item 2.1.1 desta análise, envie, ainda, a transferência bancária, individualizada, por guia. Faça constar na GRCP a unidade orçamentária e a base de cálculo nos termos do Anexo-17, os acréscimos legais devidos (lei 128/15) e não proceda a quaisquer descontos;

5.2 Comprove nos sistemas documentação Web: a) o pagamento das parcelas de nºs 1 a 5 do acordo 149/18 ou b) comprove o recolhimento integral ao RPPS das contribuições devidas da patronal no período de janeiro a maio de 2020, competências abarcadas pelo acordo 149/18, não honrado em suas parcelas devidas.

Após a implementação do disposto nos itens 5.1 e 5.2, sejam enviadas aos sistemas documentação Web deste Tribunal, a GRCP e a transferência bancária das contribuições do servidor (julho/2019), nos termos do disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/17, bem assim a GR-PARCEL e a transferência bancária de cada parcela devida, de forma individualizada, nos termos do disposto no artigo 13, I, p, da IN 09/17.

5.3 Após a implementação e a comprovação das medidas sugeridas nos itens 5.1 e 5.2, proceda, o prefeito, à regularização das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal relativamente às contribuições do ente federativo do período de junho a dezembro e 13º salário de 2019, até a presente data não recolhidas ao RPPS, não comprovadas a este Tribunal de Contas, nem abarcadas por quaisquer acordos;

5.4 Após a implementação e a comprovação das medidas sugeridas sob itens 5.1 e 5.2, proceda, o prefeito, à regularização dos acordos 150 e 151/18 no Ministério da Economia ou ao recolhimento e à comprovação, no sistema documentação Web, das parcelas vencidas no período de agosto a dezembro de 2019.”

Ressalte-se que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ocasiona sérios prejuízos financeiros/atuariais ao fundo previdenciário municipal, na medida em que este deixa de colher os rendimentos destes recursos referentes aos meses de inadimplência. Em longo prazo, os efeitos prejudiciais são enormes, uma vez que, no regime de capitalização, como são feitas as aplicações, os rendimentos de um período são calculados sobre o montante anterior. Assim, uma subtração de recursos de aplicações do fundo de previdência, em determinado período, vai deixar de gerar frutos durante muitos anos, podendo ocasionar um desequilíbrio futuro.

Diante do que foi analisado e demonstrado pela Divisão de Fiscalização de RPPS, constato que o Município de Passagem Franca do Piauí ainda não conseguiu comprovar o recolhimento das contribuições

previdenciárias de todo o exercício financeiro de 2019. Entretanto, em relação à dívida da parte patronal, foi verificado a existência de propostas de acordo junto à Secretaria de Previdência.

Assim, em que pese a não comprovação de regularização integral das pendências ensejadora do bloqueio das contas em comento, mas, por entender que o bloqueio bancário resulta em sério comprometimento da continuidade dos serviços públicos, notadamente, em relação à área da saúde; ademais, objetivando a sustentabilidade do RPPS e do atendimento das recomendações da DFRPPS (item “5” - peça nº 07), as contas merecem ser desbloqueadas temporariamente.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Informação da DFRPPS (peça nº 07), com fundamento no art. 449, incisos IV e V, Regimento Interno TCE/PI c/c art. 5º, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 27/2019, decido cautelarmente nos seguintes termos:

Pela revogação temporária da Decisão Monocrática nº 266/2020 – GJC (peça nº 05, TC/008721/20), para que se efetue o **DESBLOQUEIO** das contas da **P. M. de Passagem Franca**, pelo **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, visando a implementação, pelo prefeito, das medidas sugeridas pela DFRPPS sob o item 5, peça nº 07, no mesmo prazo, contado da **data do efetivo desbloqueio bancário**, nos termos seguintes:

a.1) Que o prefeito municipal venha a comprovar o recolhimento das contribuições devidas do servidor na competência julho de 2019, nos termos do disposto no item 2.1.1 da análise à peça nº 07, para tanto encaminhando, vias sistemas documentação Web, **uma GRCP individualizada, para cada unidade orçamentária relatada no item 2.1.1 da análise à peça nº 07, envie, ainda, a transferência bancária, individualizada, por guia. Faça constar na GRCP a unidade orçamentária e a base de cálculo nos termos do Anexo-17, os acréscimos legais devidos (lei 128/15) e não proceda a quaisquer descontos;**

a.2) Comprove por meio do sistema documentação Web: 1) **o pagamento das parcelas de nºs 1 a 5 do acordo 149/18 ou 2) comprove o recolhimento integral ao RPPS das contribuições devidas da patronal no período de janeiro a maio de 2020, competências abarcadas pelo acordo 149/18**, não honrado em suas parcelas devidas.

Após a implementação do disposto nos itens a.1 e a.2, sejam enviadas via sistema documentação Web deste Tribunal, a GRCP e a transferência bancária das contribuições do servidor (julho/2019), nos termos do disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/17, bem assim a GR-PARCEL e a transferência bancária de cada parcela devida, de forma individualizada, nos termos do disposto no artigo 13, I, p, da IN 09/17.

a.3) Após a implementação e a comprovação das medidas determinadas sob os itens a.1 e a.2, proceda, o prefeito, à regularização das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal relativamente às contribuições do ente federativo do período de **junho a dezembro e 13º salário de 2019**, até a presente data não recolhidas ao RPPS, não comprovadas a este Tribunal de Contas, nem abarcadas por quaisquer acordos;

a.4) Após a implementação e a comprovação das medidas determinadas sob itens a.1 e a.2, proceda, o prefeito, à regularização dos acordos 150 e 151/18 no Ministério da Economia ou ao recolhimento e à comprovação, nos sistemas documentação Web, das parcelas vencidas no período de agosto a dezembro de 2019.

b) Pela disponibilização do arquivo desta decisão à SECRETARIA DAS SESSÕES para devida **publicação**;

c) Encaminhamento dos autos à PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do desbloqueio pelo período supracitado;

d) Determino, ainda, que seja **NOTIFICADO** por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DESTE TCE/PI, o Sr. **RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA**, do teor desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;

e) **CITAÇÃO**, por meio da DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL, do Sr. **RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA**, para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

f) Que seja procedida à **juntada** do presente protocolo (009021/2020) ao processo de representação TC/008721/2020;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação desta decisão, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Teresina, 31 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 007858/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DE JESUS IBIAPINA LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ LIMA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 214/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por requerida por Antônio José Lima, CPF nº 183.854.003-20, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Maria de Jesus Ibiapina Lima, CPF nº 286.613.203-30, servidora inativa do quadro de pessoal do Secretaria de Educação do Estado do Piauí-SEDUC, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão “B”, Classe “I” ocorrido em 25/07/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 615/2019 (peça 01, fl. 85) publicada no Diário Oficial do Estado nº 46, de 10/06/2020, concessiva da pensão por morte do interessado Antônio José Lima nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
Vencimento Proporcional (0,34)	Lei nº 7.081/2017 c/c Lei 7.133/2018						319,98
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94						7,34
Complemento Constituinte	Art. 7º, VII, CF/88						626,68
TOTAL						954,00	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$

Antônio José Lima	30/01/1930	Cônjuge	183.854.003-20	25.02.2019	VITALÍCIO	100,00	954,00
-------------------	------------	---------	----------------	------------	-----------	--------	--------

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007442/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: OSMAR ALVES PEREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 215/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Osmar Alves Pereira, CPF nº 132.541.973-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 006444X, do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 317/2020 – (Peça 01, fl. 122), publicada no Diário Oficial do Estado nº 62, de 01/04/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, do Sr. Osmar Alves Pereira, nos termos dos art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.153,25 (Hum mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI 6.933/16	R\$ 1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.153,25

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008197/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: IZABEL PARAÍBA DE OLIVEIRA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 216/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Izabel Paraíba de Oliveira, CPF nº 152.705.133-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, João Batista de Oliveira, CPF nº 014.577.723-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Trabalho Empreendedorismo do Estado do Piauí-SETRE, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “II”, Padrão A, ocorrido em 04/10/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c

o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 340/2019 (peça 01, fl. 113) publicada no Diário Oficial do Estado nº 99, de 20/12/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Izabel Paraíba de Oliveira nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento		Lei nº 7.081/2017 c/c Lei 6.931/2016				596,16	
Gratificação Adicional		Art. 65 da LC nº 13/94				2,66	
Grat. Repres. Gabinete		Art. 56 da LC nº 13/94				120,00	
Complemento Constitucional		Art. 7º, VII, CF/88				279,18	
TOTAL						998,00	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RÁTEIO	VALOR R\$
Izabel Paraíba de Oliveira	26/02/1943	Cônjuge	152.705.133-15	VITALÍCIO	—	100,00	998,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007578/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DE SOUSA CRONEMBERGER

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 207/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor João Batista de Sousa Cronemberger, CPF nº 182.273.923-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0209813, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 55 de 23/03/2020 (fls. 188, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0202 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 331/2020 (fl. 185, peça 01), datada de 06/03/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.853,80 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.731,80)	R\$ 1.731,80
II- VPNI – Gratificação Incorporada DAI (art. 56 da LC nº 13/94 – R\$ 80,00)	R\$ 80,00
III- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 42,00)	R\$ 42,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.853,80

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 007168/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 210/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “MARIA DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA GOMES”, leia-se “MARIA DO ESPÍRITO SANTO GOMES PINHEIRO”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO ESPÍRITO SANTO GOMES PINHEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 210/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO ESPÍRITO SANTO GOMES PINHEIRO, CPF nº 229.524.973-20, matrícula nº 0576964, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 73 de 23/04/2020 (fls. 115, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0204 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 519/2020 (fl. 113, peça 01), datada de 20/03/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.560,37 (três mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimentos (R\$ 3.451,20 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16)	R\$ 3.451,20
II- Gratificação Adicional (R\$109,17 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 109,17
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.560,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 007197/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RUFINA TAVARES OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 217/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por ADELINA ALVES DOS PASSOS SILVA, CPF nº 895.779.813-72, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Natanael Salviano da Silva, CPF nº 247.175.413-72, servidor ativo do quadro de pessoal do Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão “D”, Classe “I” ocorrido em 10/10/19. (certidão de óbito à fl. 7, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0214(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 620/2020 (peça 01, fls. 125, datada de 01/04/2020, com efeitos retroativos a 10/10/2019, publicada no Diário Oficial nº 67, de 08/04/2020 (peça 01, fl. 126), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Proventos - (Art.1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº02/09) no valor de R\$ 442,98;	R\$442,98

II- Complemento Constitucional (ART.7º, VII, CF/88) no valor de R\$ 555,02.	
TOTAL:	R\$ 998,00

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 21 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/007711/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO LÁSARO DE BARROS TORRES, CPF Nº 150.926.903-72.

INTERESSADA: VANDA MARIA DE JESUS TORRES, CPF: 880.296.383-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 273/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Vanda Maria de Jesus Torres, CPF nº 880.296.383-53, RG nº 310.440-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Lásaro de Barros Torres, CPF nº 150.926.903-72, RG nº 104.905-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, nível “E”, classe III, matrícula nº 038214-X, ocorrido em 03/05/19 (Certidão de Óbito à fl. 1.9).O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 40, de 02 de março de 2020 (fls.1.58).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0231 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL

o ato concessório da pensão em favor de VANDA MARIA DE JESUS TORRES, na condição de cônjuge do ex servidor Lásaro de Barros Torres, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 217/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 1.57) de 14 de FEVEREIRO de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.121,07 (mil cento e vinte e um reais e sete centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LC Nº38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA EI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.085,09
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (LEI Nº 038/04).	R\$35,98
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.121,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007856/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO HILTON DA ROCHA SILVA, CPF Nº 007.340.123-49.

INTERESSADA: AURISTELA DE CASTRO SILVA, CPF: 454.341.073-49.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 274/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por AURISTELA DE CASTRO SILVA, CPF nº 454.341.073-49, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Hilton da Rocha Silva, CPF nº 007.340.123-49, servidor inativo do quadro de pessoal do Secretaria de Saúde do Estado do

Piauí-SESAPI, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão “A”, Classe “I” ocorrido em 08/10/18. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 46, de 10 de março de 2020 (fls.1.111).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0230 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de AURISTELA DE CASTRO SILVA, na condição de cônjuge do ex servidor Hilton da Rocha Silva, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 597/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 1.107) de 12 de abril de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.155,55 (mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (Lei 7.081/2017 c/c Lei 6.931/2016).	R\$ 1.095,53
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 60,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.155,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006855/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX - SEGURADA GENEZIA LAURINDA DA SILVA, CPF Nº 131.253.113-49.

INTERESSADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA, CPF: 839.487.753-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO: 275/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por José Pedro da Silva, CPF nº 839.487.753-20, RG nº 4.576.210-PI, na condição de viúvo da servidora Genezia Laurinda da Silva, CPF nº 131.253.113-49, RG nº 306.299-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “E”, matrícula nº 0423041, cujo óbito ocorreu em 28/10/19 (certidão de óbito à fl. 1.10). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 22, de 31 de janeiro de 2020 (fls.1.114).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0444 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de JOSÉ PEDRO DA SILVA, na condição de cônjuge da ex servidora Genezia Laurinda da Silva, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 33/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 1.113) de 14 de janeiro de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.132,89 (mil cento e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTOS (Decreto nº 16.450/2016).	R\$ 1.132,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.132,89

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator –

PROCESSO: TC/012255/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR, CPF Nº 006.668.824-87.

INTERESSADA: LÚCIA RAMOS DE PINHO PESSÔA MONTEIRO, CPF: 351.023.147-34.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO: 276/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Lúcia Ramos de Pinho Pessoa Monteiro, CPF nº 351.023.147-34, RG nº 678.814-PI, por si, devido ao falecimento do Sr. Alberto Monteiro Júnior, CPF nº 006.668.824-87, RG nº 891.722-PE, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico, Classe III, Padrão “E”, ocorrido em 10/05/15 (certidão de óbito à fl. 2.4). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 99, de 28 de maio de 2018 (fls.2.58).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0444 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de LÚCIA RAMOS DE PINHO PESSÔA MONTEIRO, na condição de cônjuge do ex servidor Alberto Monteiro Júnior, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 648/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 2.56 a 2.57) de 21 de fevereiro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$13.281,08 (treze mil duzentos e oitenta e um reais e oito centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (Lei nº 6.277/12).	R\$13.321,72
Adic. Tempo de Serviço (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03).	R\$52,50
VPNI Grat. Incorporada DAS-04 (LC nº 13/94 e CF/88).	R\$3.600,00
SUB-TOTAL	R\$16.974,22
Desc. Pensão Previdência (Art. 40 Parágrafo 7º da CF/88).	-R\$3.693,14
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$13.281,08

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator –

PROCESSO: TC 007952/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSÉ AURÉLIO FREITAS - CPF Nº. 071.134.804-97

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 277/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor JOSÉ AURÉLIO FREITAS CPF Nº. 071.134.804-97, ocupante do cargo de Professor 40h, classe SL, Nível I, Matrícula Nº. 2217660, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC Nº41/2003. Publicação no DOE Nº. 47 de 11-03- 2020.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0240 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 271/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 03 de março de 2020, (Peça 01. Fls. 66), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.095,70 (um mil e noventa e cinco reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(4.003 / 12.775 (31.3346%) DE R\$ 3.531,18) de acordo com o art. 1º da Lei Nº. 10.887/04 e art. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$1.095,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.095,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 009.308/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2020

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Trata-se de requerimento de Certidão da Lei da Responsabilidade Fiscal do Município de Floresta do Piauí, relativa ao exercício financeiro 2017, nos termos da Decisão nº. 1.529/2019.

Nos termos da Instrução Normativa TCE/PI n.º 02/2014, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2017 para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

Em manifestação anexa aos autos, a Secretaria do Tribunal - DFAM informou o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital;
- b) Despesa total com pessoal do Município (Poder Executivo; Legislativo);
- c) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão em conformidade com o limite legal;
- d) Operações de crédito não existentes no exercício financeiro supracitado - art. 33 da LC 101/2000;
- e) Outras operações equiparadas a operações de crédito - art. 37 da LC n.º 101/2000 não existentes no exercício financeiro supracitado;
- f) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - art. 52, da LC;
- g) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/2000;
- h) Pleno cumprimento das Competências Tributárias;
- i) Cumprimento dos gastos com Ações e Serviços Públicos na área de Educação;
- j) Cumprimento dos gastos com profissionais do magistério e
- k) Cumprimento dos gastos com Ações e Serviços Públicos na área da Saúde.

Cabe ressaltar que as contas do Município de Floresta do Piauí, relativas ao exercício financeiro de

2017, ainda não foram apreciadas por esta Corte de Contas.

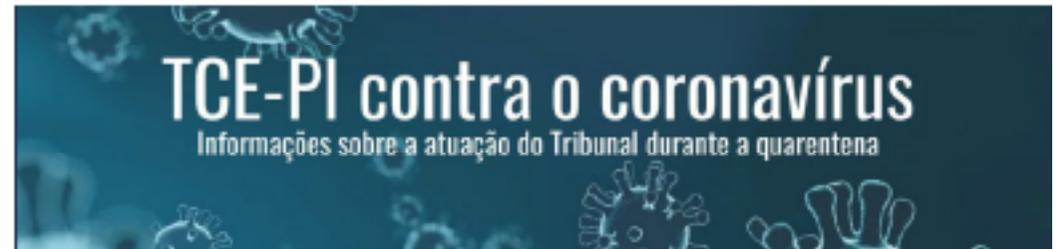
Ante o exposto, determino a emissão da certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos estritos termos do relatório emitido pela Secretaria do Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminham-se os autos à Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR, para as providências cabíveis.

Teresina (PI), 28 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ